



## Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Governo "O Futuro é Agora" Administração 2005/2008

### LEI Nº 1.370/2006

#### **“DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS E DAS AÇÕES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO”**

O Prefeito do Município de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei.

**Art. 1º.** A prestação dos serviços e das ações da Saúde a usuário de qualquer natureza ou condição, no âmbito do Município de São José do Calçado, será universal e igualitária, nos termos da Constituição Federal, observando-se os dispositivos da Lei Orgânica Municipal pertinentes à Saúde.

**Art. 2º.** São direitos do usuário dos serviços de Saúde do Município:

- I- atendimento digno, atencioso e respeitoso;
- II- identificação e tratamento pelo nome ou sobrenome;
- III- sigilo sobre seus dados pessoais, com a manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública;
- IV- identificação dos responsáveis direta ou indiretamente por sua assistência, por meio de crachá visível e legível que contenha, pelo menos, o nome do profissional e da instituição;
- V- recebimento de informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:
  - a) hipóteses diagnósticas;
  - b) diagnósticos realizados;
  - c) exames solicitados;
  - d) ações terapêuticas;
  - e) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;
  - f) duração prevista do tratamento proposto;

MA



## Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Governo "O Futuro é Agora" Administração 2005/2008

- g) em caso de procedimento de diagnóstico e terapêutico invasivo, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e as conseqüências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;
  - h) exames e conduta a que será submetido;
  - i) finalidade da coleta de material para exame;
  - j) alternativas de diagnósticos e terapêuticos existentes, no serviço de atendimento ou em outros serviços.
- VI- consentimento ou recusa, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, assistência psicológica ou social;
- VII- consentimento ou recusa de assistência moral ou religiosa;
- VIII- acesso, a qualquer momento, ao seu prontuário médico;
- IX- recebimento do diagnóstico e do tratamento indicado, por escrito, com a identificação do nome do profissional e de seu número de registro no órgão de regulamentação e controle de profissão;
- X- recebimento de receita médica:
- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
  - b) datilografada, digitada ou em letra legível;
  - c) sem a utilização de código ou abreviatura;
  - d) com o nome e a assinatura do profissional e o seu carimbo com o número do CRM.
- XI- conhecimento da procedência do sangue e dos seus derivados;
- XII- conhecimento de anotação realizada, em seu prontuário, principalmente se esteve inconsciente durante o atendimento:
- a) da medicação utilizada com as dosagens respectivas, propedêutica, diagnóstico ou hipótese de diagnóstico;
  - b) do registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitam identificar sua origem, sorologias efetuadas e prazo de validade.
- XIII- recebimento do sumário de alta com informações sobre o período de internação;



## Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Governo "O Futuro é Agora" Administração 2005/2008

- XIV- garantia, durante consulta, internação, procedimento diagnóstico e terapêutico e na satisfação de suas necessidades fisiológicas de:
  - a) integridade física;
  - b) privacidade;
  - c) individualidade;
  - d) respeito aos seus valores éticos e culturais;
  - e) confidencialidade de toda e qualquer informação pessoais;
  - f) segurança do procedimento;
  
- XV- acompanhamento, se assim o desejar, em consulta e internação, por pessoa por ele indicada;
- XVI- presença do pai do bebê em exame pré-natal e durante o parto;
- XVII- recebimento, por parte do profissional competente, de auxílio imediato e oportuno para a melhoria de seu conforto e bem-estar;
- XVIII- realização do atendimento em local digno e adequado;
- XIX- recebimento, prévia e expressamente, de informação, quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa conforme legislação em vigor
- XX- recebimento de anestesia em todas as situações indicadas;
- XXI- recusa a tratamento doloroso ou extraordinário na tentativa de prolongamento da vida;
- XXII- recebimento de sangue nas situações indicadas, mesmo que o número de doadores requerido pela instituição de saúde não tenha sido atingido.

§ 1º. O prontuário de criança, ao ser internada, conterá a relação das pessoas que poderão acompanhá-la durante o período de internação, desde que por meio de consenso com os familiares, não seja identificado impedimento.

§ 2º. Ficam os órgãos públicos de saúde obrigados e emitir carimbos próprios para identificar, de forma clara e objetiva ao usuário, em todas as receitas médicas submetidas a atendimento, quais os medicamentos de cada receita foram concedidos pelo Poder Público e aqueles que eventualmente não puderem sê-lo, inclusive ficando obrigados a carimbar de igual forma a cópia do usuário.



## Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Governo "O Futuro é Agora" Administração 2005/2008

**§ 3º.** Os carimbos a que alude o parágrafo anterior terão as inscrições "ATENDIDO" E "NÃO ATENDIDO".

**Art. 3º.** É vedado ao serviço público de Saúde e a entidade pública ou privada, conveniada ou contratada pelo Poder Público:

- I- realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação aos usuários dos serviços de Saúde;
- II- manter acesso diferenciado para usuário do Sistema Único de Saúde – SUS – e qualquer outro usuário, em face de necessidade de atendimento semelhante, obedecendo-se ao princípio da equidade.

**Parágrafo Único.** O disposto no inciso II deste artigo compreende, também, portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

**Art. 4º.** Ficam o serviço público de saúde e a entidade privada, conveniada ou contratada pelo Poder Público, obrigados a garantir a paciente e a usuário:

- I- igualdade de acesso, em idênticas condições, a procedimento para a assistência à Saúde, inclusive administrativo, que se faça necessário e seja oferecido pela Instituição;
- II- atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

**Parágrafo Único.** O direito à igualdade de condições de acesso a serviço, a exame, a procedimento e à sua qualidade, nos termos desta Lei, é extensivo a todas as entidades públicas ou privadas que recebem recursos do SUS.

**Art. 5º.** O serviço público de Saúde, bem como a entidade privada, conveniada ou contratada pelo Poder Público deverão, na forma a ser regulamentada por Lei Ordinária, notificar compulsoriamente os casos de violência contra a mulher, criança, adolescente e idoso.

A



## Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Governo "O Futuro é Agora" Administração 2005/2008

**Art. 6º.** O descumprimento do disposto nesta Lei implica a aplicação de sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

**Parágrafo Único.** Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta Lei ao Conselho Municipal de Saúde, ao Ministério Público, à Secretaria Municipal de Saúde e a demais órgãos competentes.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado-ES, aos vinte e um (21) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e seis (2006)

  
**ALCEMAR LOPES PIMENTEL**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

